GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 093 /2018
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/04/2018
REQUERENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO SALVADOR LTDA
REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROCESSO Nº: 2/41/2009 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/2009.00428-5
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. Mantida a decisão proferida pela 1ª câmara materializada na resolução nº 604/2014 e, ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário. Chamado o feito à ordem para definição do valor do Crédito Tributário. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da célula de Assessoria processual adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.13-b do Dec. Nº 24.569/97 e arts. 64 e 65 da Lei nº 12.670/96.
PALAVRAS CHAVES: Restituição, parcelamento, diferencial de alíquota.

RELATO

O processo fundamenta-se no pedido de restituição do crédito tributário no valor de R$ 14.917,77 (Quatorze Mil, Novecentos e Dezessete Reais e Setenta e Sete Centavos) referentes à restituição de 04 (quatro) parcelas pagas através do processo de parcelamento nº 180713 oriundos do Auto de Infração n° 2009.00428-5 lavrado em 13/01/2009.

Relata a recorrente que na qualidade de contribuinte industrial, CNAE nº2593400 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico, a exigência do ICMS - diferencial de alíquotas não é devido no momento da aquisição, uma vez que o art. 13-B do Decreto nº 24.569/97 determina que ficará diferido para o momento da desincorporação.

o processo em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:
1 - Requerimento assinado pelo responsável legal da empresa~
2 - Documentos originais de arrecadação DAEs (04 parcelas)~
3 - Cópias do Auto de Infração n° 2009.00428-5, sendo exigido a título de ICMS R$ 78.600,60 e

4 - Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Cópias das Notas Fiscais nºs2095 e 2116, consultas aos sistemas da SEFAZ e Informação Fiscal do CEXAT de Iguatu.

o julgador singular analisando o pedido DEFERIU o pleito por considerar IMPROCEDENTE o auto de infração, com fundamento no art. 13-B do RICMS.

A Célula de Consultoria Tributária requer a realização de diligência fiscal com o objetivo de:

1. verificar se as notas fiscais objeto da autuação estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Caixa;
2. diligenciar in loco com o objetivo de atestar se todos os produtos relacionados nas notas fiscais nºs 2095 e 2116 foram adquiridos para o ativo fixo da empresa e se estão em poder da mesma;
3. verificar se houve a desincorporação dos bens do ativo permanente e houve a emissão da nota fiscal de saída com destaque do ICMS e aplicação da alíquota interna (17%);
4. solicitar justificativas do lançamento em duplicidade da nota fiscal nº2095 (CFOP 2551 e 2116) na DIEF e a não inclusão do valor de R$ 4.106,00 da NF 2116 (CFPO 2551).

A Célula de Consultoria Tributária através do Parecer nº 33/2014 sugere conhecer do Recurso Oficial para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de primeira instância para DEFERIR PARCIALMENTE o pleito.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

O processo é julgado parcialmente procedente pela 1ª Câmara de Recursos Tributários, na 110ª sessão ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro de 2014, cuja decisão foi materializada na Resolução nº 604/2014.

Este é o relato.

Voto da Relatora:
Versa o presente processo sobre o pedido de restituição do ICMS pago indevidamente em razão da cobrança de ICMS - diferencial de alíquotas de empresa industrial, uma vez que o art. 13-B do Decreto nº 24.569/97 determina que ficará diferido para o momento da desincorporação.

O processo foi julgado parcialmente procedente e a restituição foi deferida conforme consignado na Resolução 604/2014.

In verbis:

> **Considerando o laudo pericial e os esclarecimentos pormenorizados dados pelo Parecer da consultoria tributária, entendo que o pedido de restituição do recorrente deve ser acolhido parcialmente**, uma vez que o valor de R$ 410,60 (10% de R$ 4.106,00) é devido a título de diferencial de alíquota (l'."F 4116) por não se enquadrar' na condição de bens do ativo fixo. Portanto, não cabe a aplicação do beneficio previsto no art. 13-B do RICMS.

N. FISCAL	B CÁLCULO	ICMS(#ALIQ)	MULTA	JUROS	
2095	781.900,00	78190,00	39095,00	219,91	
2116	4.106,00	410,60	205,30	9,63	
TOTAL AI	786.006,00	78600,60	39300,30	229,54	
DIFERENCIAL	4.106,00	410,60	205,30	9,63	**625,53 (DEVIDO)**
VR. PAGO		**14.917,56 (01 A 04/2009)**			
VR. DEVIDO		625,53			
VR. RESTITUIR		**14.292,03**			

Depois do julgamento da câmara o parcelamento nº 18071, referente ao Auto de Infração nº 2009.00428, o contribuinte requereu mediante processo nº 3653430/2017 o encontro de contas e, posterior, extinção do mesmo.

Diante dos fatos acima narrados, concluímos que faz jus o pedido do contribuinte, uma vez que conforme ficou consignado na resolução retro mencionada somente era devida a cobrança do diferencial da Nota Fiscal nº 2116.

Considerando os fatos acima mencionados e o Despacho exarado pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, voto para que seja mantida a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Câmara de Julgamento e, ato contínuo, seja extinto o presente processo, conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

BASE DE CÁLCULO	R$ 4.106,00
ICMS	R$ 410,60
MULTA	R$ 205,30
TOTAL	**R$ 615,90**

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e recorrido: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO SALVADOR LTDA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do despacho que chamou o feito à ordem do referido processo, para decidir pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, através da Resolução nº 604/2014, que decidiu pelo PARCIAL DEFERIMENTO DO PEDIDO e em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em conformidade com os elementos constantes no processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2018.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 28 / 05 / 2018